



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 537113/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO PEDRON, GELSON LUIZ KEMPA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 396/26 - Tribunal Pleno

Representação. Pregão eletrônico. Serviços de segurança e medicina do trabalho. Exigência de vínculo formal na habilitação. Irregularidade sanada por anulação parcial do edital e reanálise da habilitação. Perda do objeto. Qualificação do diretor técnico. Título de especialista e/ou residência médica. Alternatividade. Ausência de restrição à competitividade. Representação conhecida e julgada improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada, formulada por WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90072/2025 promovido pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços na área de segurança e medicina do trabalho.

A Representante sustenta (peça 3) que existem duas irregularidades principais no edital. Quais sejam: a obrigação de comprovação de vínculo formal com profissionais já na fase de habilitação e a exigência indevida de título de especialista do diretor técnico expedido exclusivamente pela Associação Médica Brasileira (AMB) e pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT), o que restringiria a competitividade.

Ao final requereu o deferimento de medida cautelar no sentido de suspender do pregão e, no mérito, a retificação do edital para afastar as irregularidades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos do Despacho n.º 1098/25 (peça 14), o Relator ordenou a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar.

Em sua manifestação (peça 18), o Município informou que suspendeu o certame em 05/09/2025 para análise das alegações e, após parecer jurídico, reconheceu o excesso na exigência de vínculo antecipado, decidindo pela anulação parcial do item 12.3.4.1 "e", mantendo apenas a declaração de disponibilidade na habilitação e exigindo comprovação do vínculo somente antes da assinatura do contrato.

Quanto à titulação do diretor técnico, o Município entendeu que a redação do edital amplia as formas de comprovação, não configurando restrição indevida.

Diante das informações prestadas, pelo Despacho n.º 1193/25 (peça 28), o Relator recebeu a Representação, indeferiu a medida cautelar e ordenou a citação do Município para apresentar defesa.

O Município apresentou suas razões de contraditório (peça 38) reiterando o saneamento do vício, a garantia da isonomia mediante reanálise da habilitação sob critérios menos restritivos, a preservação dos atos válidos do certame e a vantajosidade alcançada, com ampla participação e descontos significativos.

O certame foi homologado em 13 de outubro de 2025, com a subsequente celebração dos Contratos n.º 779/2025 e n.º 780/2025.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução n.º 762/25 (peça 47), opinou pelo conhecimento e improcedência total da Representação.

Quanto ao primeiro ponto (comprovação de vínculos), a CAIS reconheceu a perda do objeto, tendo em vista que o Município, exercendo seu poder de autotutela, declarou a nulidade parcial da exigência e refez a análise de habilitação, habilitando candidato que havia sido desclassificado em razão da restrição anulada.

Quanto ao segundo ponto (titulação do diretor técnico), a CAIS entendeu pela improcedência, considerando que o edital não exige cumulativamente o Título de Especialista e o Certificado de Residência Médica, mas sim apenas um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deles, utilizando os conectivos "e/ou", o que não restringe a competição, mas a fomenta ao prever duas modalidades distintas de comprovação de especialização.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1182/25 (peça 48), manifestou-se em consonância com a instrução técnica, igualmente opinando pela procedência da presente Representação com a expedição da recomendação sugerida.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos e do aprofundamento das informações trazidas, verifico que o posicionamento pela improcedência da presente Representação se mostra plenamente justificado e conforme aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles inscritos na Lei n.º 14.133/2021.

As alegações apresentadas pela Representante se dividiram em dois pontos cruciais que demandam avaliação pormenorizada: (i) a exigência de vínculo formal de profissionais na fase de habilitação, e (ii) a suposta restrição imposta pela forma de comprovação da titulação do Médico do Trabalho Diretor Técnico.

O ponto central da análise do quesito (i), contudo, não reside na validade original da exigência, mas sim na conduta subsequente da Administração Municipal. O Município de Francisco Beltrão, ao ser provocado e em estrito cumprimento do seu poder de autotutela administrativa, reconheceu a impropriedade da cláusula. Com base no Parecer Jurídico n.º 1044/2025, foi determinada a anulação parcial do item restritivo do edital, substituindo a comprovação de vínculo antecipado por uma mera declaração de disponibilidade dos profissionais na fase de habilitação, e transferindo a exigência da comprovação do vínculo formal para a fase pré-contratual, antes da assinatura do contrato. Essa medida saneadora demonstra a diligência e a probidade dos gestores, que agiram para resguardar o interesse público e a eficiência.

O saneamento não se limitou à retificação formal, mas produziu efeitos concretos, visto que a documentação de habilitação foi reanalisada sob os novos critérios, garantindo a isonomia de condições para todos os participantes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

certame, conforme detalhadamente descrito nas Razões de Contraditório. Tal fato permitiu a habilitação da empresa Francisco Beltrão Serviços de Segurança no Trabalho Ltda, a qual havia sido inabilitada anteriormente, o que comprova que a correção do vício restabeleceu a justa competição e manteve a vantajosidade da proposta vencedora no Grupo 01.

Dessa forma, a atuação do Município se alinha perfeitamente com a diretriz legal de aproveitamento dos atos válidos e com o consequencialismo jurídico, preservando a celeridade e a economicidade ao evitar a anulação total de um certame que já havia demonstrado ampla participação e alcançado descontos significativos. Em face do integral saneamento e da reavaliação isonômica, resta configurada a perda do objeto da Representação no tocante a este ponto específico.

O segundo ponto questionado refere-se à exigência contida no item 12.3.4.2.2 "b" do Edital, que trata da qualificação do Médico do Trabalho Diretor Técnico, exigindo que o profissional seja "Médico portador do título de Especialista em Medicina do Trabalho expedido pela Associação Médica Brasileira AMB e Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT e/ou Certificado de Residência Médica". A Representante alegou que tal redação restringe indevidamente a participação.

No entanto, a análise detida do edital não revela qualquer restrição indevida, mas sim a previsão de duas vias reconhecidas e não cumulativas para a comprovação da qualificação técnica especializada. Conforme bem apontado pela instrução técnica, o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) pode ser obtido tanto pelo caminho da Residência Médica quanto por meio da aprovação em prova de títulos, chancelada pela Associação Médica Brasileira (AMB) em conjunto com a sociedade de especialidade respectiva (ANAMT, neste caso). A Resolução CFM Nº 2.068/2013, que regula a matéria, reconhece estas duas formas de registro.

A utilização do conectivo de alternância "e/ou" torna explícita a aceitação de ambas as modalidades, permitindo que profissionais que concluíram a Residência ou que obtiveram o título por meio de prova possam cumprir o requisito, desde que devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina com o RQE na especialidade de Medicina do Trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A exigência, portanto, é técnica e proporcional, buscando garantir que o Diretor Técnico, responsável pela fiscalização e qualidade dos serviços de saúde e segurança, detenha a mais alta qualificação formal, sem, contudo, afastar profissionais aptos que tenham alcançado essa qualificação por meios legalmente reconhecidos. Longe de restringir, a redação do edital fomenta a competição ao prever a possibilidade de participação de especialistas por titulação ou residência, atendendo ao interesse público na contratação de profissionais altamente qualificados. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa à ampla competitividade neste aspecto.

Diante de todo o exposto, não se verifica qualquer ilegalidade ou vício remanescente que comprometa a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 90072/2025, motivo pelo qual **VOTO** pelo **conhecimento** da presente Representação e, no mérito, pela **improcedência total** do pedido formulado;

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação para, no mérito, julgar pela **improcedência total** do pedido formulado;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente